ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL[1]

Michelle Brandão de Sousa Pinto
Técnica Judiciária da Seção de Recursos Extraordinários das Turmas Recursais

RESUMO
Este trabalho visa a realizar um estudo acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário (RE) no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), assim com suas hipóteses de cabimento. Além disso, tem por escopo discutir as principais controvérsias que envolvem o tema, tais como a alegação de repercussão geral, os efeitos da oposição de embargos declaratórios e próprio pré-questionamento da matéria constitucional.

PALAVRAS-CHAVE
Recurso extraordinário. Admissibilidade. Hipóteses de cabimento.

SUMÁRIO
1 Introdução 2 Competência para admissibilidade e para julgamento. 3 Pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. 3.1 Tempestividade. 3.2 Preparo. 3.3 Alegação de repercussão geral. 3.4 Indicação do permissivo autorizador e do preceito constitucional violado 3.5 Prequestionamento 3.6 Esgotamento de instâncias 4 Conclusão 5 Referências bibliográficas

ABSTRACT
This paper aims to undertake a study about the conditions to submit the decision judged in the second instance of the Federal Small Claim Courts to the Supreme Court. Moreover, it aims discussing the mains controversies involving the issue and the all requirements of the matter in order to be appreciated by that small claim court, including, for instance, if the question has general effects.

KEYWORDS
Extraordinary. Admissibility. Requirements.

SUMMARY
1 Introduction 2 Admissibility and judgment 3 Estimated of admissibility of the extraordinary appeal 3.1 Tempestivity 3.2 Preparation 3.3 Allegation of general repercussion 3.4 Indication of the permissive authorizer and the violated constitutional precept 3.5 Prequestioning 4 Depletion of instances 4 Conclusion 5 Bibliography

[1] Recebido em 13/10, aprovado em 12/12/2008 e aceito em 16/3/2009.

1 Introdução

O estudo dos recursos constitucionais é de extrema importância para o processo civil. Afinal, as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário podem ser violadoras de preceitos legais e constitucionais.

Contudo, é importante ressaltar que no âmbito dos Juizados Especiais, tanto federais quanto estaduais, não são todos os recursos previstos constitucionalmente aceitos para esse tipo de procedimento, mas tão-somente o recurso extraordinário, por ser tal recurso dotado de uma característica especial, qual seja, resguardar a ordem constitucional. Logo, não é pelo fato de um dado procedimento ter como um de seus princípios basilares a celeridade, que as decisões proferidas em sede de juizados não seriam passíveis de um verdadeiro controle por parte do tribunal guardião da Carta Magna.

Ora, a Constituição Federal é a base de todo o ordenamento jurídico e ocupa uma posição de supremacia em relação às demais normas. Assim, não seria pertinente a possibilidade de uma decisão que contenha posicionamento violador da Lei Magna ser mantida e plenamente eficaz, vindo, pois, a produzir efeitos.

No entanto, nem todas as questões trazidas aos autos podem ser passíveis de exame pela Corte Suprema, assim como nem todos os recursos interpostos passarão pelo crivo da admissibilidade, haja vista a existência de pressupostos que devem ser observados para que o recurso seja apreciado.

Assim, discutir-se-ão, ao longo deste trabalho, os pressupostos a serem analisados para o recurso extremo seguir seu curso normal, qual seja, um provimento jurisdicional acerca da matéria trazida pelo recorrente.

2 Competência para admissibilidade e julgamento

São realizados dois exames de admissibilidade para o recurso extraordinário: o primeiro, pelo tribunal *a quo*, ou seja, o tribunal que proferiu a decisão impugnada. Neste sentido: "Quando se trata, todavia, de recurso especial ou de recurso extraordinário interposto de decisão final, o primeiro juízo de admissibilidade se faz no órgão de onde emanou a decisão de que se quer recorrer"[2].

A competência para tal exame é prevista no Regimento Interno do próprio tribunal. No caso das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TR-JEF/RJ), compete ao presidente mais antigo das turmas a admissibilidade do recursoextremo, conforme se extrai do teor do artigo 5º, § 1º, do respectivo Regimento Interno:

[2] WAMBIER *et al.*, 2006.

> Art 5º. Compete ao Presidente da Turma Recursal: [...]
> § 1º - *Ao Presidente de Turma mais antigo compete o exame da admissibilidade de recursos extraordinários interpostos de decisões das Turmas*, cabendo ao Presidente de Turma menos antigo o exame da admissibilidade de incidentes de uniformização nacional de jurisprudência. (grifo nosso).

Caso seja admissível o recurso, será remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), cabendo ao relator a que for distribuído o recurso extremo realizar um novo exame de admissibilidade.

Se porventura entender o relator que o recurso não preenche os requisitos que o torne passível de análise pelo tribunal *ad quem*, proferirá decisão de inadmissibilidade, mandando baixar os autos ao tribunal de origem. Entretanto, se entender que foram supridos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso será incluído em pauta para julgamento. Importante ressaltar que é aplicável, aqui, a inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil (CPC), que trata de possíveis atitudes do relator durante a apreciação do recurso,[3] atitudes estas passíveis de agravo no prazo de cinco dias (artigo 557, § 1º, CPC).

Contudo, no que tange à previsão de que o relator negará seguimento a recurso quando em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo tribunal, obviamente só pode se tratar de posicionamento dominante do STF, haja vista ser o órgão competente para apreciar questões constitucionais em sede de recurso extraordinário.

Assim, verifica-se que o juízo *a quo* faz tão-somente juízo de admissibilidade do recurso, enquanto que o tribunal *ad quem* faz, além de juízo de admissibilidade, juízo de mérito.

Importante ressaltar que, ao realizar o exame do mérito, "o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie"[4]. Contudo, tal julgamento não tem o condão de cassar a decisão anteriormente proferida pelo tribunal de origem, pois no sistema recursal brasileiro não há o recurso de cassação. Assim, a nova decisão proferida tão-somente substitui a anterior naquilo que foi impugnado, mas não a cassa. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior:[5]

> Não há no processo civil brasileiro recurso de cassação, onde o Tribunal Superior cassa o acórdão do Tribunal inferior e lhe devolve os autos para que seja proferida nova decisão.

[3] O STF já se posicionou no sentido de ser constitucional o teor do artigo 557 do CPC, aplicado a todos os recursos, inclusive o extraordinário. Acerca do tema, confira-se: "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso (RISTF, art. 21, § 1º; Lei nº 8.038/90, art. 38; CPC art. 557, redação da Lei nº 9.756/98), desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (AGRMI nº 595-MA, Plenário, rel.: min. Carlos Velloso, julg. 17/3/1999, DJU 23/4/1999, p. 15).
[4] Súmula nº 456, do STF.
[5] NERY JUNIOR, 1996.

> Os nossos recursos constitucionais têm aptidão para modificar o acórdão recorrido. O provimento tanto do recurso especial quanto do extraordinário tem como conseqüência fazer com que o STF e o STJ reformem ou anulem o acórdão recorrido.

No caso de o recurso ser inadmitido na origem, cabe ao recorrente interpor o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, acompanhado das peças obrigatórias (artigo 544, § 1º, do CPC), no prazo de 10 dias. Além disso, é possível ao recorrente que teve seu recurso extraordinário (RE) denegado pedir reconsideração da decisão que inadmitiu seu recurso como preliminar de seu agravo de instrumento, hipótese em que o presidente da Turma Recursal, no caso de a decisão haver sido proferida no âmbito das TR-JEF/RJ, ou o julgador competente para a admissibilidade do recurso extraordinário no tribunal *a quo*, conforme previsão do respectivo regimento interno, reconsidere sua decisão, passando a admitir o recurso extremo, restando, assim, prejudicado o agravo ora interposto; ou, caso não haja tal reconsideração, remeta os autos do agravo ao STF após o seu devido processamento (por exemplo, abertura de prazo para contra-razões do agravado), hipótese em que os autos principais serão devolvidos ao juizado especial de origem para que aguardem o pronunciamento daquela corte.

3 Pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário

A partir de então será iniciado o estudo acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, a fim de que seja passível de exame pelo tribunal superior competente, qual seja, o STF.

3.1 Tempestividade

O prazo para a interposição do recurso extraordinário é de 15 dias – artigo 508 do CPC. Contudo, há controvérsias acerca do prazo quando há a oposição de embargos declaratórios, ou seja, os embargos suspendem ou interrompem o prazo para interposição do RE no âmbito das Turmas Recursais?

Há divergência acerca do tema. Porém, o melhor entendimento é o de que os embargos suspendem o prazo. Afinal, o artigo 50 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, preleciona que os embargos declaratórios, quando interpostos contra sentença, *suspenderão* o prazo para recurso. Ora, sentença" pode ser entendida não só como a decisão que julga ou não o mérito da causa pelo juízo monocrático, mas também as decisões proferidas em sede de turma recursal, sejam acórdãos, sejam decisões proferidas monocraticamente pelo relator com o referendo da turma. Afinal, a suspensão prevista na lei visa a atender ao princípio

da celeridade, inerente ao procedimento dos juizados, procedimento este que não se restringe ao juízo de primeira instância. Assim, ao prever um efeito diferenciado para os embargos declaratórios opostos no âmbito dos juizados, pretendeu o legislador afastar o regramento ordinário previsto no CPC.

Com isso, se o recorrente houver embargado uma certa decisão no 5º dia do seu prazo recursal, restarão apenas 10 dias de prazo, contados da data da intimação da decisão dos embargos, para o recurso extraordinário.

É importante ressaltar, ainda, que os embargos declaratórios não conhecidos ou intempestivos também não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido:

> Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR nº 530.539 / SP, 2ª T, Rel.: Min. Ellen Gracie, julg. 15/2/2005, DJ 4/3/2005, p. 33).

Faz-se necessário, ainda, abordar a interposição do recurso por meio de fac-símile. A Lei nº 9.800/99 autoriza a remessa de petições por tal meio de transmissão de dados, desde que a peça original seja protocolada dentro de cinco dias contados da remessa, desprezando-se o restante do prazo recursal. Portanto, se o recorrente envia por fac-símile seu recurso extraordinário no oitavo dia do prazo, serão desprezados os sete dias restantes, mas deve, de qualquer modo, protocolar a petição original cinco dias após o envio do fax. Tal entendimento é também afirmado por Alexandre Câmara:[6]

> [...] é da data do envio do fac-símile que será contado o qüinqüídio para a entrega do original, não se podendo aceitar que tal prazo de cinco dias só comece a correr após o décimo quinto dia do prazo para apelar. Tal se deve ao fato de que, praticado o ato, ocorre a preclusão consumativa, que impede seja o ato novamente praticado (ou mesmo complementado). Conseqüência de tal preclusão é o *encerramento do prazo mesmo antes do momento em que, normalmente aquele intervalo de tempo se completaria*. (grifo nosso).

É importante mencionar, não com relação ao prazo em si, mas sim no tocante ao momento de interposição do recurso extraordinário, que é pacífico no STF o entendimento de que, no caso de a parte haver interposto o RE antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios porventura opostos, o recurso extremo deverá ser ratificado após a

[6] CÂMARA, 2006.

publicação dos embargos, sob pena de ser considerado extemporâneo, ou seja, de não ser admitido por haver sido interposto fora do momento processual adequado. A respeito do tema, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. JUNTADA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a reiterada jurisprudência do Supremo, *é extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação*. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante, não sendo mais possível a juntada de peças se os autos estão neste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR nº 546.903 / RJ, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, Julg. 27/11/2007, DJ 1º/2/2008).

3.2 Preparo

O recurso extraordinário sujeita-se a custas especiais, ou seja, além do pagamento de custas normais, o recorrente deve também recolher o porte de remessa e retorno, a fim de custear as despesas com o envio do processo a outro tribunal (STF), sob pena de deserção.

Importante ressaltar que, no âmbito dos JEFs, também é aplicável o benefício da gratuidade a determinadas pessoas, como por exemplo, a entes públicos, a autarquias, ao Ministério Público e à parte hipossuficiente.

No que tange à hipossuficiência econômica, faz-se necessário tecer alguns comentários. É comum a parte não requerer o benefício da gratuidade no início do processo ou ter seu pedido de gratuidade indeferido pelo juízo monocrático ou pela própria turma recursal. Nestes casos, se houver sucumbido na primeira instância, recolherá custas para o recurso inominado. Além disso, pode ocorrer de, além de a parte ter efetuado o preparo quando da interposição de recurso em face de sentença, a turma recursal manter a decisão atacada e vir a condenar o recorrente vencido em honorários advocatícios. Assim, geralmente o recorrente requer o benefício da gratuidade ao interpor o recurso extraordinário.

Ocorre que o recolhimento de custas quando da interposição do recurso inominado, assim como a condenação em honorários advocatícios – em regra – afastam a presunção de hipossuficiência. Ademais, ainda que haja o deferimento do benefício, este só será aplicável a atos posteriores, o que não interfere nos honorários de sucumbência em que o então recorrente foi condenado a pagar. A respeito do tema, confira-se:

> II. Todavia, a gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta. [...] (RESP nº 556.081, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 14/12/2004, DJ. 28/3/2005, p. 264. RDDP VOL: 00026, p. 201)

Por fim, o recorrente deve verificar junto à resolução expedida pelo próprio STF o valor das custas e do porte de remessa e retorno devidos, sendo este último calculado de acordo com o volume do processo (número de folhas) e o estado (ente da federação) de origem. O recolhimento a menor também enseja deserção, caso não seja efetuada a complementação no prazo designado pelo presidente responsável pela admissibilidade do RE. Além disso, em tal resolução está especificado, também, o modo de recolhimento, ou seja, as guias utilizadas e os estabelecimentos bancários onde se pode realizar o pagamento, cuja não observância gera inadmissibilidade do recurso extraordinário por deserção.

3.3 Alegação de repercussão geral

Novidade introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a repercussão geral vem trazendo muitas dúvidas aos aplicadores do direito. A atual redação do artigo 102, § 3º, da Constituição prevê:

> Artigo 102. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Quando editado, tal preceito ainda não era aplicável por carecer de regulamentação. Hoje, encontra-se plenamente regulamentado[7] e exigível. Assim, no primeiro juízo de admissibilidade, realizado pelo presidente da turma recursal, deve-se verificar se a parte recorrente alegou e demonstrou a existência de repercussão geral da questão constitucional, de modo a suprir tal requisito de admissibilidade. Caso não haja a alegação e a demonstração, será o RE inadmitido por ausência de requisito essencial. Contudo, cabe ao STF a análise não só da alegação da repercussão geral, como da sua existência na matéria posta em juízo.

[7] Regulamentado pela Lei nº 11.418/06, que alterou dispositivos do CPC.

Do mesmo modo, caso não haja o reconhecimento de repercussão geral da matéria constante dos autos por parte do STF, o Tribunal não conhecerá do recurso, conforme se extrai do teor do artigo 322 do Regimento Interno do STF (com redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007):

> Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.
> Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

O artigo acima transcrito, no parágrafo único, também fornece uma importante informação acerca do que seja repercussão geral, isto é, traz em seu bojo a tese de que seriam questões dotadas de relevância econômica, política, social ou jurídica. Não basta, assim, que haja um mero interesse *inter partes*, mas sim que haja importância para todo o contexto social.

A natureza da repercussão geral é a de requisito de admissibilidade de todo recurso extraordinário, inclusive em matéria penal, devendo constar em preliminar formal do recurso extraordinário. Acerca do explicitado, confira-se:[8]

> O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada em agravo de instrumento - interposto contra decisão que inadmitira recurso extraordinário, em matéria criminal - da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3/5/2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/2007, do RISTF. (AI-664567. Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg 18/6/2007. DJ 6/9/2007, p. 37).

[8] Disponível no Informativo nº 472, do STF.

Importante ressaltar que na esfera trabalhista já era adotado um mecanismo semelhante na interposição do recurso de revista, em que se exige o pressuposto de transcendência[9], isto é, só cabe ingressar com recurso de revista quando a matéria nele versada transcender para aspectos sociais, políticos, jurídicos ou econômicos. Assim, só se conhece o recurso de revista quando a matéria tiver importância nessas áreas; caso contrário, não será acolhido.

Uma questão interessante a ser explicitada é a data a partir da qual se torna exigível a alegação e demonstração da repercussão geral pelo recorrente e o porquê. Tal requisito de admissibilidade só se tornou obrigatório para recursos interpostos a partir de 3/5/2007, data do início da vigência da Emenda Regimental nº 21 do STF. Os recursos interpostos antes dessa data serão apreciados independentemente da alegação ou não de repercussão geral. Contudo, o Supremo assentou o entendimento de que o regime da repercussão geral é aplicável, inclusive, no caso de acórdãos cuja intimação tiver ocorrido em data anterior a 3/5/2007, apesar de não ser necessária a sua alegação pela parte recorrente, visto que, antes de tal marco temporal, tal requisito de admissibilidade ainda não havia sido regulamentado.[10]

No caso de processos múltiplos, as conhecidas demandas de massa, muito comuns no âmbito dos juizados especiais, o presidente da turma recursal deverá selecionar em torno de três processos para serem remetidos ao STF, devendo sobrestar os demais que tratarem de matéria idêntica para que aguardem o julgamento sobre a existência ou não da repercussão geral. O STF, inclusive, já determinou a devolução de processos referentes a determinadas matérias, assim como o seu sobrestamento, conforme explicitado abaixo:[11]

> O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes em recursos extraordinários, dos quais relator, interpostos contra decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região, no sentido de comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 em face do art. 146, III, "b", da CF/88, e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.569/77 em face do art. 18, § 1º, da CF/67, com redação dada pela EC 1/69, como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Corte, que versem sobre o tema, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos.

[9] Artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.
[10] Questão de Ordem no RE nº 540.410, rel.: min. Cezar Peluso.
[11] Disponível no Informativo nº 479, do STF.

> Diante disso, deliberou o Tribunal que se comunique, com urgência, aos Presidentes do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e aos coordenadores das Turmas Recursais, bem como ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para que suspendam o envio ao Supremo dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratem da referida matéria, até que este Tribunal aprecie a questão. (RE nº 556.664/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 12/9/2007).

Com isso, existem alguns diferentes desfechos para os processos sobrestados. Caso o STF entenda pela existência da repercussão geral naquela matéria cujos processos encontram-se suspensos, estes devem permanecer nesta situação enquanto aguardam a decisão de mérito daquela corte. Quando houver a decisão final do Supremo Tribunal Federal, se a decisão recorrida estiver de acordo com a decisão daquele tribunal, o RE será julgado prejudicado pelo presidente da Turma Recursal. Contudo, se a decisão recorrida estiver em confronto com o *decisum* proferido pela Corte Suprema, os autos serão remetidos ao relator do processo na Turma Recursal para juízo de retratação, restando – também neste caso – prejudicado o RE interposto.

Contudo, se o STF entende que não existe repercussão geral na matéria trazida aos autos, o RE será julgado prejudicado e os autos baixados ao JEF de origem.

3.4 Indicação do permissivo autorizador e da norma constitucional contrariada

Para que seja admissível o recurso extraordinário, a parte recorrente deve designar o fundamento de sua pretensão de ver a decisão reformada. Todavia, por se tratar de um recurso estrito a determinadas causas de índole constitucional, o recorrente deve fundamentar seu recurso em um dos permissivos do artigo 102, inciso III, da Constituição. Assim, são hipóteses de cabimento do recurso extraordinário:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]
> III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;
> b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
> c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
> d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

No âmbito dos Juizados Especiais, a hipótese de cabimento mais comum é a da alínea “a”, hipótese que, inclusive, reflete bem a intenção de proteger a Constituição Federal.

A respeito do permissivo da alínea "b", funciona o STF como verdadeiro revisor do método difuso, já que se manifesta acerca de questão originariamente de sua competência.

A alínea "c" trata da possibilidade de recurso extraordinário para evitar a quebra da hegemonia do ordenamento jurídico, já que uma lei ou ato de governo local não pode ser julgado válido em detrimento do que dispõe a Constituição – que é a Lei Suprema do Estado, devendo, pois, ter primazia sobre as demais.

Já o permissivo da alínea "d" – antes de competência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso especial – foi trazido para o âmbito do recurso extraordinário por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Afinal, "a disputa diz respeito à distribuição constitucional de competência para legislar: se a lei local está sendo contestada em face da lei federal, é porque se sustenta que ela tratou de matéria que, por determinação constitucional, haveria de ser disciplinada pelo legislador federal".[12]

É importante esclarecer que, na verdade, as alíneas "b", "c" e "d" são hipóteses de cabimento. Já a alínea "a" traz o único fundamento possível, qual seja, contrariedade à Constituição.

Se porventura o recorrente não indicar expressamente o permissivo constitucional em que se funda o seu recurso, inclusive com menção à alínea, assim como não enquadrar suas razões no permissivo indicado, será seu recurso inadmissível por falta de requisito essencial, conforme entendimento do STF:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - FORMALIDADE ESSENCIAL. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *o recorrente deve indicar, na petição de encaminhamento do extraordinário, o permissivo constitucional que o autoriza*. A importância do tema de fundo não é de molde a colocar em plano secundário a disciplina da matéria. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (AI-AgR 630685 / RJ. 1ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 2/10/2007, DJ 30/11/2007, p. 64). (grifo nosso)

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. O cabimento de recurso extraordinário pressupõe, considerada a alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a adoção pela Corte de origem de entendimento contrário à Carta da República. (RE-AgR nº 472.678/RN, 1ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 26/4/2007, DJ 1º/6/2007, p. 55).

12 WAMBIER et. al., 2006.

Do mesmo modo, será inadmissível o recurso extraordinário se a parte não alegar qual norma constitucional foi violada pela decisão proferida. Vale ressaltar que se pode argüir a violação não só de normas, mas também de princípios, pois estes também são matérias constitucionais e, portanto, passíveis de serem violados.

Além disso, não é suficiente apenas se indicar o dispositivo que sofreu violação. Deve-se fundamentar o motivo pelo qual foi este infringido e que deu ensejo à impugnação. Assim, "deve-se caracterizar o porquê da violação alegada"[13].

Contudo, para que a ofensa seja capaz de ser discutida via recurso extraordinário, esta deve ser frontal, direta, ou seja, a Constituição deve ter sido diretamente ofendida pela decisão guerreada. Assim, não basta que a violação se baseie em fundamento infraconstitucional, em leis infraconstitucionais aplicadas pelo Judiciário a litígio. Assim, configura-se a ofensa reflexa sempre que se alegar ofensa ao texto constitucional pela interposição de leis ordinárias.

Para embasar os entendimentos expostos, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

> 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmisibilidade. Artigos violados. Não indicação.Inteligência do art. 284 do RISTF. Fundamentação deficiente. Agravo regimental não provido. *Não se admite recurso extraordinário que não indique as normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido.* 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. *Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.* 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. (AI-AgR nº 408.959/BA, 1ª T, Rel. Min. Cezar Peluso, Julg. 22/5/2005, DJ 18/3/2005, p. 56) (sem grifos no original).
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PERMISSIVO DO ART. 102, III, c. INOCORRÊNCIA. I - Questões constitucionais postas no recurso extraordinário não prequestionadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 282-STF. II - *Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido,*

[13] MEDINA, 2005.

> *seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal*. IV. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretende a recorrente, no ponto, é impugnar decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. V - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição, também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que o acórdão impugnado não apreciou lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 450349 / SC, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, Julg. 6.12.2005, DJ. 3.2.2006, p. 38). (grifo nosso).
> 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Permissivo constitucional e artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 321 do RISTF. Fundamentação deficiente. Agravo regimental não provido. *Não se admite RE que não indique o dispositivo constitucional que o autorize, tampouco as normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido*. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Recurso extraordinário não admitido. Tentativa de corrigir o vício da inadmissibilidade. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (AI-AgR 501885 / CE, 1ª T, Rel. Min. Cezar Peluso, Julg. 22/6/2004, DJ 6/8/2004, p. 35). (grifo nosso).

Questão interessante que também deve ser abordada é a impossibilidade de se fazer uso do recurso extraordinário para apreciação de fatos e de provas. Tal entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo STF.[14] Portanto, não é pertinente utilizar-se da via extraordinária para a reapreciação de provas – ou até mesmo a ausência de prova do direito ora alegado – ou para a análise fática do direito que se traz a juízo. Afinal, "não fica a Suprema corte investida de cognição quanto à matéria de fato, nem quanto a outras questões de direito não abrangidas pela impugnação do recorrente e pelos limites fixados pela Constituição para o âmbito do recurso".[15]

A respeito do tema, é importante mencionar que:

> É interessante observar que os Tribunais Superiores, ao "aplicar o direito à espécie", não resolvem os fatos e as provas produzidas, tal como poderia suceder no julgamento de apelação. Com efeito, os fatos serão reexaminados na medida em que estiverem descritos

[14] Súmula nº 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
[15] THEODORO JUNIOR, 2003.

> na decisão recorrida. Neste caso, o Tribunal Superior não analisará os fatos com o intuito de conferir se eles ocorreram ou não do modo estabelecido pelo juízo *a quo*, mas apenas para extrair as respectivas conseqüências jurídicas dos referidos fatos.

Ressalta-se, ainda, que o recurso extraordinário não é o meio adequado para se discutir matéria de índole processual, como por exemplo, o processo ter sido extinto sem resolução de mérito, pois nestes casos não há questão constitucional a ser discutida.

3.5 Prequestionamento

Requisito de admissibilidade que suscita dúvidas no momento da interposição do RE, o prequestionamento nada mais é do que a matéria constitucional, cuja violação é alegada pelo recorrente, tenha sido ventilada na decisão atacada.

Caso não haja o prequestionamento exigível, o recurso extraordinário também será inadmissível, por tratar-se de pressuposto essencial de admissibilidade.

O conflito em relação ao prequestionamento surge justamente quando a decisão recorrida não aborda expressamente a questão que se impugna via recurso extremo.

Caso haja omissão acerca de determinado assunto que se deseja discutir, deve a parte recorrente opor embargos declaratórios para suprir a omissão. No entanto, a oposição de embargos só é admissível se realmente houve omissão por parte do órgão julgador, ou seja, se a matéria foi trazida aos autos quando da interposição do recurso inominado ou das contra-razões, caso o recorrido do recurso inominado sofra sucumbência por conta da decisão da turma recursal e passe a recorrente do recurso extraordinário – e não foi apreciada pelo julgador. Caso contrário, a oposição de embargos terá o intuito de inovar no processo, o que não é admissível. Afinal, o escopo de se opor aclaratórios é justamente forçar o julgador a se manifestar acerca de um ponto em que se quedou silente, e não trazer aos autos uma nova matéria para que este se manifeste. Assim, o intuito dos embargos de declaração não é inovar, e sim esclarecer um ponto omisso que denota importância para a interposição do recurso extraordinário.

Acerca do tema, esclarece Alexandre Câmara[16]:

> Este requisito de admissibilidade decorre do próprio texto constitucional, que admite o recurso extraordinário e o recurso especial apenas contra “causas decididas”. Assim sendo, é preciso que a matéria objeto do recurso haja sido suscitada e decidida pelo órgão a quo, para que possa ser apreciada no recurso excepcional.

[16] CÂMARA, 2006.

> Omissa a decisão contra a qual se queira opor o recurso excepcional, faz-se necessária a interposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionar a questão federal ou constitucional.

Faz-se necessário ressaltar que a matéria constitucional pode estar presente na decisão recorrida ainda que a parte não tenha instado o órgão julgador a fazê-lo. Desse modo, restará suprido o requisito do prequestionamento pelo fato de a questão ter sido efetivamente discutida nos autos, mesmo sem a participação de quaisquer das partes para tal, visto que para que seja conhecido o recurso extraordinário, a matéria constitucional deve estar presente na decisão guerreada.

A presença do prequestionamento é pressuposto para o conhecimento do recurso extraordinário. Há, inclusive, entendimento sumulado do STF,[17] além de inúmeras decisões de inadmissibilidade de tal recurso constitucional, fundadas no entendimento de que o prequestionamento é essencial para que o conhecimento e admissibilidade do recurso extraordinário. A respeito, confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. *O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.* O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se ziga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. (RE-AgR nº 342.423/PR, 1ª T, Rel. Min. Marco Aurélio, Julg. 23/10/2007, DJ. 30/11/2007, p. 71). (grifo nosso).
>
> EMENTA: 1. Recurso extraordinário e prequestionamento. *O Supremo Tribunal considera prequestionada determinada questão quando o Tribunal a quo haja emitido juízo explícito a seu respeito.*

[17] "Súmula nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."; "Súmula nº 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

> Precedentes. 2. Legitimação ativa de Deputado Estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade de normas locais em face da Constituição do Estado, à vista do art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Precedente: ADI nº 558-9 MC, Pertence, DJ 26/3/93. (RE nº 261.677 / PR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julg. 6/4/2006, DJ 15/9/2006, p. 34) (grifo nosso).

3.6 Esgotamento de instâncias

A Constituição Federal é clara ao afirmar que a interposição de recurso extraordinário é possível para atacar decisões proferidas em última ou única instância. Logo, a parte só pode fazer uso do recurso extremo quando não houver mais a possibilidade de interposição de outros recursos, sob pena de não-conhecimento do RE, em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias.

Afinal, o recurso extraordinário é uma espécie de recurso excepcional, com um regramento próprio e peculiar e, principalmente, com hipóteses de cabimento bem restritas. Ora, se é possível à parte valer-se de outra espécie recursal para impugnar a decisão proferida, não há que se falar em recurso extraordinário, que, conforme mencionado, é dotado de excepcionalidade.

O STF já sedimentou o entendimento de que o recurso extraordinário deve ser considerado o último elo da cadeia recursal, isto é, a última possibilidade para pleitear a reforma de uma determinada decisão. Veja-se, a respeito, a Súmula nº 281: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

O não-esgotamento da instância configura, assim, falta de interesse em recorrer, pois não há interesse em se pleitear a reforma de uma decisão se ainda existe um outro mecanismo hábil para tal conquista, ainda não utilizado. Assim, a decisão deve ser a última que pode ser proferida no âmbito do tribunal de origem.

Outra questão interessante a ser discutida é a possibilidade de interposição de recurso extraordinário após o pedido de uniformização. A discussão funda-se em razão de o STF já ter se manifestado no sentido de que se a matéria for passível de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário só poderá ser interposto depois de decidido o incidente. Neste sentido:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o

> pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE-AgR nº 468.259, 1ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski, Julg. 27/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 47).

4 Conclusão

Ao longo deste artigo foram discutidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Pôde-se verificar que tal recurso é, realmente, excepcionalíssimo, pois além de ter suas hipóteses de cabimento previstas taxativamente na Constituição, possui requisitos próprios cuja inobservância de qualquer um deles inviabiliza o conhecimento do extraordinário.

Contudo, é pertinente mencionar que a rigidez da admissibilidade não deve dar azo à injustiça, ou seja, a inviabilizar a todo custo o conhecimento do recurso extremo, fazendo com que a parte, que num determinado caso pode realmente ter obtido como provimento jurisdicional uma decisão violadora da Carta, veja-se impedida de obter uma solução justa para seu conflito de interesses. Assim, cabe aos responsáveis pelo juízo de admissibilidade – isto é, ao presidente do tribunal *a quo* e ao ministro relator no STF – abandonarem juízos de valor acerca da causa e se pautarem exclusivamente no juízo de admissibilidade, pois, num primeiro momento, são apreciados tão-somente os pressupostos de admissibilidade, e não o mérito da causa (mérito no sentido de se verificar se houve ou não a alegada ofensa a texto constitucional, pois, conforme mencionado, o recurso extraordinário não é o meio para se obter reapreciação de fatos e de provas).

Assim, a excepcionalidade do recurso deve ser respeitada no sentido de não desnaturá-lo, ou seja, de não trazer o conhecimento de questões impertinentes, fora de índole constitucional, mas sua eventual inadmissibilidade não deve servir de base para se cometerem injustiças.

5 Referências bibliográficas

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 2. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*: e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais*: Teoria Geral dos Recursos. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.

PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis. *Curso de Direito Processual Civil*: V. 2: recursos e processo de execução. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1, 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Curso Avançado de Processo Civil*. V. 1: Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.